SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286944 - RS (2026/0189802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NELSON RENI CONCEICAO DA ROSA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	INES TERESINHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	ANDRESSA GALVAO DA ROSA
AGRAVANTE	:	MAURICIO GALVAO DA ROSA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DOIS BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. A PARTE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de cumprimento de sentença entendeu que a parte autora possui direito à escolha do melhor benefícios, concomitantemente com a execução das parcelas atrasadas. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 211.748.31 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do pedido veiculado não se enquadrar ao tema n. 1.018 do STJ, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59479100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e271995-87d9-48cb-80bb-866b1b4f7501

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e271995-87d9-48cb-80bb-866b1b4f7501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286944 - RS (2026/0189802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NELSON RENI CONCEICAO DA ROSA - SUCESSÃO
REPR. POR	:	INES TERESINHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	ANDRESSA GALVAO DA ROSA
AGRAVANTE	:	MAURICIO GALVAO DA ROSA
ADVOGADOS	:	ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
		ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DOIS BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. A PARTE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de cumprimento de sentença entendeu que a parte autora possui direito à escolha do melhor benefícios, concomitantemente com a execução das parcelas atrasadas. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 211.748.31 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do pedido veiculado não se enquadrar ao tema n. 1.018 do STJ, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1018. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE. HIPÓTESE QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA 1018, NA MEDIDA EM QUE NÃO HOUVE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, MAS SIM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA E POSTERIOR RESTABELECIMENTO JUDICIAL NO PERÍODO DE CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

No acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do agravo de instrumento, discutiu-se a aplicabilidade do Tema 1.018 do Superior Tribunal de Justiça ao cumprimento de sentença em que reconhecida aposentadoria por tempo de contribuição, diante da existência de benefício por incapacidade temporária mais vantajoso restabelecido no curso da ação. O relator concluiu que a hipótese não se amolda ao Tema 1.018/STJ porque não houve concessão administrativa de benefício no curso da ação originária, mas, sim, concessão administrativa anterior ao ajuizamento e posterior restabelecimento por decisão judicial durante a tramitação, o que impede a manutenção do auxílio-doença concomitantemente à execução de atrasados da aposentadoria. Reformou-se a decisão de primeiro grau para afastar essa simultaneidade, garantindo, contudo, o direito de opção por benefício mais vantajoso, sem execução cumulativa de parcelas do outro benefício, em razão da inacumulabilidade (fls. 24-26).

Posteriormente, nos embargos de declaração, a relatora consignou inexistirem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, destacando que os embargos

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

não se prestam à rediscussão de mérito e que o prequestionamento se considera incluído, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (CPC/2015), ainda que rejeitados. Advertiu-se quanto à multa por intuito protelatório (art. 1.026, § 2º, CPC/2015) em caso de reiteração indevida de aclaratórios. O dispositivo negou provimento aos embargos de declaração (fls. 34-37). Com isso, fixou-se a tese de que, em cumprimento de sentença com benefícios reconhecidos judicialmente, não há vícios susceptíveis de integração, mantendo-se a decisão que afasta a aplicação do Tema 1.018/STJ e preserva o direito de opção sem execução concomitante dos atrasados.

A sucessão do segurado interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal (CF/88), alegando violação a normas federais e divergência jurisprudencial (fls. 39-40). Na preliminar, sustentou cabimento com base no artigo 105, III, "a" e "c", da CF/88, apontando negativa de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e desrespeito aos artigos 926 e 927 do CPC/2015, em razão da inobservância do Tema 1.018/STJ; afirmou também ofensa aos artigos 105 e 122 da Lei 8.213/91, além da necessidade de demonstração da relevância da questão federal (art. 105, §§ 2º e 3º, CF/88) nos termos do artigo 1.035, § 1º, do CPC/2015, com destaque para a hipótese do inciso V do § 3º do art. 105 (contrariedade à jurisprudência dominante do STJ) (fls. 40-42). No mérito, relatou o histórico de requerimentos administrativos indeferidos (DER 07/02/2012 e 19/09/2014) e a existência de auxílio por incapacidade temporária com DIB em 20/08/2014, cessado em 31/03/2015 e restabelecido judicialmente em 27/01/2016 no curso da presente demanda, defendendo a aplicação do Tema 1.018 para manter o benefício mais vantajoso e executar parcelas da aposentadoria reconhecida judicialmente até a implantação daquele, sem devolução de valores e sem configurar duplicidade indevida (fls. 42-47). Alegou divergência com julgados de outros Tribunais e invocou a tese firmada no Tema 1.018, reforçando que a ratio decidendi prestigia a proteção social e o princípio do melhor benefício, evitando o enriquecimento sem causa da Administração e

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

assegurando a execução de atrasados quando o segurado permaneceu trabalhando por negativa indevida de aposentadoria (fls. 45-51). Sustentou violação aos artigos 105 e 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 927, III, do CPC/2015 e à obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados (fls. 51-53). Subsidiariamente, requereu o retorno da execução ao status quo para nova opção de benefício, invocando precedentes sobre flexibilização da execução antes de sentença extintiva com trânsito em julgado, sempre em atenção à natureza alimentar e à primazia do acertamento (fls. 54-57).

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a Vice-Presidência do TRF4 não o admitiu. Afirmou inexistir violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 porque o órgão colegiado resolveu integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, conforme jurisprudência do STJ sobre a ausência de negativa de prestação jurisdicional na hipótese de tese jurídica devidamente motivada e parâmetros para acolhimento da preliminar (fls. 58). Registrou que a pretensão recursal — manter o benefício mais vantajoso administrativamente e executar parcelas pretéritas do benefício judicial desde a primeira DER — não infirmou especificamente o fundamento do acórdão recorrido sobre a inaplicabilidade do Tema 1.018 do STJ em cenário sem concessão administrativa no curso da ação, mas com concessão anterior e restabelecimento judicial posterior, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 59). Reportou decisões do STJ que, em casos análogos, conhecem do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação e por incidência de Súmulas 282, 356 e 83, e também precedente sobre prequestionamento e dissídio prejudicado (fls. 59-63). Além disso, assinalou que a existência de óbice processual pela alínea “a” prejudica a análise do dissídio pela alínea “c”, reforçando entendimento de que a Súmula 7/STJ se aplica também à divergência de alínea “c” quando apoiada em fatos e que razões dissociadas atraem a Súmula 284/STF) (fls. 63-64). Conclusão: não admitido o Recurso Especial (fls. 64).

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp). O agravante sustentou a tempestividade (art. 1.042, § 3º, CPC/2015), o cabimento e a necessidade de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, CPC/2015) (fls. 68-69). Reiterou a síntese fática: indeferimentos nas DER 07/02/2012 e 19/09/2014, reconhecimento judicial da aposentadoria por tempo de contribuição nessas datas, existência de auxílio por incapacidade temporária mais vantajoso com cessação e restabelecimento judicial no curso da presente demanda e decisão de primeiro grau aplicando o Tema 1.018/STJ; em seguida, reforma no agravo de instrumento afastando a manutenção do auxílio-doença com execução de atrasados da aposentadoria e rejeição dos embargos declaratórios (fls. 69-71). Nas razões, impugnou os óbices da decisão de inadmissibilidade, reafirmando a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 por omissão relevante, a aplicabilidade do Tema 1.018/STJ por sua ratio decidendi protetiva e de efetividade do melhor benefício, e o não cabimento da Súmula 7/STJ por se tratar de questão eminentemente jurídica, sem reexame de fatos e provas (fls. 71-79). Aduziu, ainda, ofensa aos artigos 105 e 122 da Lei 8.213/91 e aos artigos 926 e 927 do CPC/2015, e refutou a incidência por analogia das Súmulas 283 e 284/STF, por haver impugnação específica aos fundamentos do acórdão (fls. 76-79). Ao final, requereu: a) recebimento do agravo nos próprios autos com juízo de retratação; b) intimação da parte agravada para contrarrazões; c) remessa ao STJ; d) provimento do agravo para admitir e prover o Recurso Especial (fls. 82).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca do pedido veiculado não se enquadrar ao tema n. 1.018 do STJ, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
>
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

[...]

Cabe destacar a jurisprudência dominante entende pela opção de benefício previdenciário concedido mais vantajoso, possibilitando que receba as parcelas atrasadas do benefício concedido em DER anterior, no entanto o Tribunal a quo, não entende da mesma forma, logo, impossibilitando ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e ainda não concedendo o pagamento dos valores atrasados desde o primeiro marco que preencheu os requisitos para sua inativação, correndo assim o risco de obtermos sentenças díspares tratando assuntos idênticos. Diante disso o acórdão recorrido não reflete o entendimento no próprio TRF4, assim como o entendimento majoritário de outros Tribunais, oportunidade em que segue abaixo os exatos trechos de um dos Julgados (TRF3) em que há o desacordo:

> TEOR DA DECISÃO RECORRIDA: A execução promovida pelo segurado para a implantação do benefício mais vantajoso dentre os que lhe foram assegurados no título judicial deve observar apenas o que diz respeito a um deles, em relação aos efeitos que lhe são pertinentes.
>
> ACÓRDÃO TRF 3ª AP Nº 0047841-69.2005.4.03.9999
>
> TEOR DA DECISÃO PARADIGMA:
>
> PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR, INICIADO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO SEM PREJUÍZO DAS MENSALIDADES VENCIDAS EM DECORRÊNCIA DA COISA JULGADA. SEM DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. - O segurado tem direito de optar pelo benefício que se afigure vantajoso, restando íntegra a possibilidade de recebimento das mensalidades relativas ao benefício rejeitado, nos termos do título executivo judicial, apuradas entre o termo inicial fixado em Juízo e o início dos pagamentos do beneplácito escolhido. Precedentes do STJ. - Apelação provida.1

Ou seja, facilmente se conclui pela similaridade dos casos analisados na decisão paradigma e neste processo, evidenciando inequívoca divergência jurisprudencial.

A divergência é tão latente que se repete nos demais tribunais, conduzindo à inequívoca constatação de inviabilidade na manutenção da decisão recorrida.

> DIVERGÊNCIA:
>
> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade. 2. Apelação provida.2

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também tem entendimento fixado no mesmo sentido, conforme comprova a decisão monocrática em anexo a qual entende que:

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

> [...] a ratio dicidendi do Tema 1.018 é igualmente aplicável à hipótese como a dos autos em que, já no curso da ação, o segurado é contemplado com benefício previdenciário com DER posterior à postulada e com renda mensal mais vantajosa. Por não ter sido reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria, já na primeira DER, permaneceu trabalhando e contribuindo, daí o reconhecimento do direito às parcelas vencidas desde então, nos exatos termos do precedente do STJ, no tema 1018. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inc. III e IV, do CPC. Intime- se. (TRF4, AG 5051542-51.2022.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 19/01/2023) gn
>
> A decisão em questão é no sentido de que o debate sobre em qual esfera foi deferido o benefício, seja na via judicial ou na via administrativa, não pode ser o fator determinante para negar ao segurado o direito a execução dos atrasados desde a primeira DER, na medida em que a ratio decidendi do Tema 1.018, não gira em torno desta questão, mas sim da proteção social com o objetivo de que seja garantido o direito ao melhor benefício ao segurado.
>
> [...]

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018;

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:47
Código de Controle do Documento: 0a188018-8345-472a-bd23-121104dfbe4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.944 / RS

Número Registro: 2026/0189802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033804320154047122 50407125520244040000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON RENI CONCEICAO DA ROSA - SUCESSÃO
REPR. POR	: INES TERESINHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ANDRESSA GALVAO DA ROSA
AGRAVANTE	: MAURICIO GALVAO DA ROSA
ADVOGADOS	: ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
	ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 45ab1a5f-ad62-43e7-a557-840eaa043ceb

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 45ab1a5f-ad62-43e7-a557-840eaa043ceb